



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 434, DE 2009**

(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 473/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 473/2001 A PEC 342/2009, A PEC 393/2009, A PEC 434/2009, A PEC 441/2009 E A PEC 55/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 484/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° _____, DE 2009.
(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista sêxtupla, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na elaboração da lista sêxtupla, um terço dos nomes indicados, no mínimo, serão oriundos da Magistratura de carreira.

§ 3º Não poderá integrar a lista sêxtupla antes de três anos, quem exerceu cargo eletivo, após o término do mandato, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União, Advogado-Geral da União e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como quem exerceu cargo de confiança no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas da Federação, no período acima referido.

§ 4º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aplica-se o mesmo impedimento temporal de três anos, a partir do afastamento do cargo, para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da advocacia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após profundos debates no âmbito da magistratura nacional e com segmentos da sociedade organizada sobre a atual situação do Judiciário brasileiro, sua democratização, transparência, e principalmente a relação entre os Poderes, tomamos a iniciativa da presente Proposta de Emenda à Constituição, visando a alterar a forma e critérios de indicação dos candidatos para a composição do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O principal objetivo da proposta é diminuir o componente político da escolha e incluir a participação do Judiciário no processo.

Lamentavelmente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a primeira etapa da Reforma do Judiciário, não logrou aperfeiçoar a sistemática de escolha dos Ministros do Poder Judiciário. Excelso.

A sociedade brasileira, incluídos os setores comprometidos com a prestação jurisdicional pátria, vem se manifestando no sentido de que o vigente modelo de investidura dos Ministros do STF não se coaduna com a imparcialidade que se espera dos membros da mais alta Corte do País.

Assim, propõe-se que o próprio Supremo Tribunal Federal elabore lista sêxtupla, exigindo-se que seja Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica e idade mínima de quarenta e cinco e máxima de sessenta e cinco anos. A lista será submetida ao crivo do Presidente da República, para indicação do nome do escolhido ao Senado Federal, que será aprovado por três quintos dos senadores e não mais pela maioria absoluta.

Esta alteração no *quorum* para escolha do candidato faz-se necessária para estabelecer consonância com a própria Constituição Federal, cujo *quorum* de três quintos é exigido para sua alteração. Não é concebível, para indicação de Ministro ao STF, que julgará se as leis são constitucionais ou não, *quorum* menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta prevê também que a lista sêxtupla elaborada pelo STF tenha, no mínimo, um terço dos nomes indicados oriundos da Magistratura de carreira, visando a valorizar os membros do Poder Judiciário, hoje cerca de 20.000 no país, que, pela sua experiência na atividade de julgar, por certo contribuirão para a qualificação da Suprema Corte.

Outra alteração que se pretende com esta Emenda, para amenizar o componente político na indicação dos membros do STF, é a fixação de um interregno (quarentena) de três anos para a nomeação de Ministro para aquele Tribunal, de quem tenha exercido funções públicas, tais como Deputado Federal, Senador da República, Governador, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e Defensor Público-Geral da União, e de seus correlatos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aqueles que tenham exercido cargo de confiança nos três Poderes e nas três esferas da Federação. Além disso, a proposta torna impedido para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da Advocacia, por igual prazo, o Ministro afastado da função judicante.

Cabe mencionar pesquisa promovida com juízes pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em 2005, onde constatou-se que, quanto à imparcialidade, a maior proporção de conceitos “muito ruim” e “ruim” foi dada para o STF (31,7%) que, neste aspecto, encontra-se em posição muito distante de todas as demais instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais. Nesse item da pesquisa, o quesito relativo à independência do STF em relação ao Poder Executivo obteve a avaliação mais baixa.

Por todo o exposto, e na firme convicção de que a Proposta que apresentam colabora com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, os Parlamentares proponentes confiam em sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

16/11/2009 12:34:44
Página: 1 de 7

Proposição: PEC 0434/09

Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 12/11/2009

Ementa: Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	228
	Não Conferem	006
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	006
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	240

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO FEIJÃO	PTC	AP

ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRIZOLA NETO	PDT	RJ
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES
CARLOS ALBERTO CANUTO	PSC	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
CLÁUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. NECHAR	PP	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	PR	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PRB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS

ELISMAR PRADO	PT	MG
EMILIANO JOSÉ	PT	BA
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHIARELLI	PDT	SP
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MARRONI	PT	RS
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PRB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GEORGE HILTON	PRB	MG
GERALDINHO	PSOL	RS
GERALDO PUDIM	PR	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERALDO SIMÕES	PT	BA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HUGO LEAL	PSC	RJ
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG

JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PDT	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	PR	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LAERTE BESSA	PSC	DF
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA COSTA	PR	SP
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PV	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAJOR FÁBIO	DEM	PB
MANATO	PDT	ES
MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO ITAGIBA	PSDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM

MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
MARCOS LIMA	PMDB	MG
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON PROENÇA	PPS	RS
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
ONYX LORENZONI	DEM	RS
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAES DE LIRA	PTC	SP
PASTOR PEDRO RIBEIRO	PR	CE
PAULO BORNHAUSEN	DEM	SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MAGALHÃES	DEM	BA
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA

PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
PROFESSOR VICTORIO GALLI	PMDB	MT
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGMANN	PPS	PE
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PMDB	BA
SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PHS	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC

VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VILSON COVATTI	PP	RS
WASHINGTON LUIZ	PT	MA
WILLIAM WOO	PPS	SP
WILSON PICLER	PDT	PR
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
PAULO MALUF	PP	SP
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB

Assinaturas Repetidas

ASSIS DO COUTO	PT	PR
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
MILTON MONTI	PR	SP
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO